

DECISÃO N° 2415536, DE 02 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25351.862912/2020-71

AI5 nº 2864201205 - PA-Viracopos-SP

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A foi autuada em 24/08/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 20 da Resolução RDC nº 2/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa R.A. Catering Ltda, CNPJ 17.314.329/0008-04, realizou o abastecimento de alimentos para o voo 4401, aeronave Embraer E-195, prefixo PR-AUK, posição C14 do Aeroporto Internacional de Campinas, no dia 24/08/2020 às 12h30, antes da conclusão do procedimento de limpeza da galley, com a autorização da tripulação da Azul que abriu a porta traseira para tal procedimento.

[...]

Notificada da autuação em 25/09/2020 (fls. 08 e 37/38), a Autuada apresentou sua defesa em 13/10/2020 (fls. 09/31), alegando, em suma, que a equipe da SwissPort estava concluindo os procedimentos de limpeza e, por um lapso, deixou a bolsa com materiais de limpeza, momento em que se iniciava o serviço de comissaria. Diz que se trata de um caso isolado, uma vez que respeita o que preconiza as normas e padrões de cunho sanitário, não gerando qualquer prejuízo aos consumidores. Menciona que a equipe de Catering foi reorientada que sempre deve aguardar a limpeza total da aeronave para iniciar o abastecimento. Afirma que novamente enviou uma notificação para lembrar a equipe de handling e catering acerca do correto procedimento. Pede a aplicação das atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6437, de 1977, caso a infração não seja desconsiderada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/02/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a alegação da autuada de que a bolsa com o material de limpeza foi esquecida não é

verdadeira, "pois a limpeza da aeronave estava sim ocorrendo no momento em que o serviço de comissaria se iniciou, conforme verificado pelos fiscais da Anvisa presentes no local e que possuem fé pública." Diz que "a imagem da bolsa anexada foi apenas ilustrativa e não seria possível a equipe ter "esquecido" a bolsa lá, pois a mesma seria necessária para a limpeza das próximas aeronaves." Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 39/40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 07/2020/PVPAF-CAMPINAS/CVPAF-SP/ANVISA, de 24/08/2020 (fls. 05/07), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu o dispositivo apontado no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 02, de 2003, em seu art. 20, o abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, somente poderá ocorrer após a total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conforme PLD, Anexo III, Quadro II, desta Resolução.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

A alegação de que se trata de caso isolado, uma vez que respeita o que preconiza as normas e padrões de cunho sanitário, não é capaz de descaracterizar a infração cometida no dia 24/08/2020.

Acerca da reorientação dos funcionários e do envio da

notificação sobre o procedimento correto, ressalta-se que não exige a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Quanto às atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6437, de 1977, não são aplicáveis aqui. No que se refere ao inciso III, registro que a aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. E em relação ao inciso V, verifica-se também ser inaplicável, uma vez que a autuada é reincidente, conforme certidão às fls. 45.

Por fim, necessário realizar o reenquadramento da tipificação da conduta, retirando o inciso XXXII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, e incluindo o inciso XXIII do art. 10 da citada Lei, tendo em vista que a autuada é empresa de transporte aéreo. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (porte cadastrado no Sistema de Informação DATAVISA, consultado em 02/06/2023), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 45) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 39/40).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 45 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.380845/2014-93) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (16/02/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 24/08/2020, a empresa já

estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/06/2023, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2415536** e o código CRC **45B367BA**.

